

**DIREITO E DESIGUALDADES: DIAGNÓSTICOS E PERSPECTIVAS PARA UM
BRASIL JUSTO, SOB A ÓTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2013.****LAW AND INEQUALITIES: DIAGNOSIS AND PROSPECTS FOR A FAIR BRAZIL,
FROM THE PERSPECTIVE OF COMPLEMENTARY LAW Nº. 143/2013.**Ferrúcio José Bísaro¹**RESUMO**

O trabalho em questão abordará sobre as políticas públicas no Brasil, em especial os Direitos Sociais e Previdência Social, que vem sofrendo constantes alterações, que sob o manto de um déficit previdenciário acaba restringindo e até excluindo direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionista. Abordaremos também a forma como se faz políticas públicas no Brasil, que na maioria das vezes é uma moeda de troca de votos. Também a cultura brasileira, que na crise econômica ou na apresentação de déficit reduz ou não criam direitos sociais. Assim foi a criação da Lei Complementar n.º 142/2013 que demorou por oito anos para ser regulamentada e, mesmo após sua promulgação ainda sofre de alguns ajustes não só na lei, mas, também na cultura brasileira. Abordamos que as leis já existentes para os deficientes em muitos casos não são respeitados, como no caso das vagas de estacionamento reservados para deficientes ou, nas vagas que as empresas têm que reservar aos deficientes muitas vezes não preenchidas. Mas, no geral, a lei em questão é certamente um avanço que dá direito aos desiguais – os igualando na medida -, criando um diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo.

Palavras-chave: Pensão, Aposentadoria, Deficientes, Lei Complementar 142/13.

ABSTRACT

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e Professor de Direito Previdenciário no Curso de Graduação em Direito da mesma instituição. Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Técnico de Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado.

The work in question will address on public policies in Brazil, especially the Social Rights and Social Security, which has been undergoing constant changes, which under the cover of a pension deficit ends up restricting and excluding rights of workers, retirees and pensioners. We will also explore how to make public policy in Brazil, which most often is a vote trading. Also Brazilian culture, that the economic crisis or deficit presentation reduces or do not create social rights. So was the creation of Complementary Law No. 142/2013 which took eight years to be regulated and, even after its promulgation still suffers some adjustments not only in law but also in Brazilian culture. Approach that the existing laws for the disabled in many cases are not respected, as in the case of reserved parking spaces for disabled or in jobs that companies have to book the disabled often not met. But in general, the law in question is certainly an advance that entitles unequal - equaling the far - creating a diagnosis and prospects for a just Brazil.

Keywords: Pension, Retirement, Handicapped, Complementary Law 142/13.

INTRODUÇÃO

A lei Complementar n.º 142/2013 foi criada para regulamentar o [§ 1º](#) do art. [201](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, regulamentando sobre a aposentadoria dos segurados portadores de deficiência, com regras mais brandas para conquistarem um aposentadoria com menor tempo de contribuição – nos casos das aposentadorias por tempo de contribuição – e, menos a idade – nos casos de aposentadoria por idade.

Salientamos que foram anos de tratamento desigual, mesmo porque, não podemos dizer que as condições dadas ao deficiente física o coloca em iguais condições com aquele que não tem a deficiência. Aqui não falamos só da exclusão pelo mercado de trabalho, mas, da vida social que não oferece mobilidade até para o lazer e ainda, os preços abusivos dos produtos oferecidos a estes deficientes.

Teremos um caminho longo a percorrer ainda, pois, estes segurados não terão somente que comprovar o grau de deficiência, mas, o grau funcionalidade. Este último será feito pela dificuldade encontrada não na sua vida profissional, dentro do âmbito profissional, mas, na

sua vida fora das paredes do trabalho. Assim, será analisada a dificuldade que ele encontra para se locomover até o trabalho, seu grau de instrução, sua posição financeira entre outros fatores. Sabemos que a previdência social sofre para considerar como incapaz seus segurados comuns e, as reportagens são costumeiras, denunciando os abusos cometidos pela perícia e, a constante busca ao judiciário. Sabemos que estes segurados vão sofrer tanto quanto ou mais para provar sua incapacidade e, quando provada a incapacidade deverá provar o grau e, em conjunto sua dificuldade de funcionalidade.

Mas, tudo isso certamente será solucionado pois, a fase mais difícil foi superada com a regulamentação da Lei Complementar 142/2013 que certamente foi um avanço muito grande da instituição de direito, novelando a desigualdade para termos um Brasil mais justo.

1. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Antes de adentrarmos ao tema específico que versa sobre as aposentadorias para a pessoa com deficiência, devemos primeiramente ver o longo caminho percorrido para a aquisição de direitos sociais no Brasil, sua demora na concreção, onde abordaremos sobre políticas públicas, direitos sociais e, previdência social.

As políticas públicas constituem um conjunto de planos e programas de governo, que necessariamente devem obedecer a metas com objetivos finais:

Cristóvam (2005), assim define políticas públicas:

As políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de planos e programas de ação governamental voltados à intervenção no domínio social, por meio dos quais, são traçadas as diretrizes e metas a serem fomentadas pelo Estado, sobretudo na implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição.

Ademais, as políticas públicas em regra tem vinculação às políticas sociais, ou seja, tem vínculo com a educação saúde, habitação, seguridade social e Previdência Social. Alguns fatores podem ser levados em consideração na aplicação de políticas públicas como a composição étnica da população, a ideologia partidária do governo e ainda, as políticas econômicas adotadas pelo governo, priorizando de acordo com sua vontade.

Essa vinculação de políticas públicas com a economia é um verdadeiro “tiro no pé”, pois, quando a crise afeta um país é que se devem fazer políticas públicas. Mas, ocorre exatamente contrário, quanto maior a crise mais se reduz as políticas públicas. Nesse sentido, Medeiros (2009, p. 462) assim esclarece:

A atual crise financeira representa, portanto, o ápice do desequilíbrio de forças no sistema capitalista, ainda mais diante da enorme dependência de significativas economias mundiais em relação aos sub primes e títulos creditícios especulativos, que se revelaram, ao fim, sem valor algum, fato que desencadearia, logo depois, o início ou repercussão da crise na chamada economia real. Não restam dúvidas de que, diante da desregulamentação do capital, a probabilidade de surgimento de crises financeiras e monetárias tornou-se muito maior do que antes, até porque a acumulação flexível passou a desempenhar uma função coordenadora maior e mais forte do que o fordismo. Logo, ainda proliferam as produções em pequenos lotes, a desregulamentação dos direitos sociais alcançados após séculos de lutas, as subcontratações e terceirizações, inicialmente com o intuito de superar a rigidez do sistema fordista, mas, em escala evolutiva, representando a precarização das relações empregatícias, nos termos do quanto defendido por David Harvey.

Sabermos que aplicar em um país as regras da Declaração Universal dos Direitos Humanos na sua integridade, muitas vezes não cabe no PIB daquele país. Assim, copiar tal Declaração não pode ser um modelo universal, mas, uma realidade do país. Para tanto, Maria Paula (2006, p.4) informa sobre o caminho correto da aplicação de forma coerente das políticas públicas:

Haveria um excesso de direitos correspondentes a aspirações sociais cuja satisfação depende da macroeconomia, da organização dos setores produtivos, da inserção do Estado na economia mundial, enfim, de variáveis estranhas ao direito. Para os países em desenvolvimento, o rol de direitos inspirados nas Declarações Internacionais e nos textos constitucionais dos países avançados constitui ideal irrealizável, em vista dos meios disponíveis.

Mas, em que pese toda evolução dessas políticas públicas no Brasil, é histórico é comum vermos que a sua real intenção governamental ainda é como uma moeda de troca da política. Esse fato deve-se a inversão de direitos do cidadão, pois, ao contrário do mundo, no Brasil os direitos sociais foram adquiridos direitos sociais, depois políticos e os civis. Como podemos ter direitos sociais se não temos os direitos civis e políticos, como podemos exigir algum direito social se não temos o básico que é o direito civil. Por isso, José Murillo Carvalho (2002, p. 220) esclarece:

Aqui primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou

popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime.

Dessa forma, entendemos que pelo fato de ter sido dado esses direitos sociais sem nenhum tipo de protesto como foi no resto do mundo, os brasileiros aceitaram de forma pacífica aquilo que lhe foi dado e, portanto, quando se excluem ou reduzem estes direitos não causam um clamor social de proporções revolucionárias.

É lógico que quando damos direitos sociais e, restringimos outros direitos, em especial direitos políticos e civis, estamos distante de qualquer governo antidemocrático. Assim foi no Brasil nos governos militares restringiam os direitos políticos e civis e, liberavam os direitos sociais, como forma de agradar a população, em especial, a carente.

A Constituição Federal de 1988, ampliou muito os direitos políticos, civis e sociais. Principalmente no campo dos direitos sociais, onde se encontra inclusa a previdência estabeleceu que não haveriam aposentadorias e pensões inferior ao salário-mínimo, o recebimento de benefício assistencial ao inválido e maior de 65 mesmo sem contribuição, a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, entre outros.

A Constituição de 1988 ampliou também, mais do que qualquer de seus antecedentes, os direitos sociais. Fixou em um salário mínimo o limite inferior para as aposentadorias e pensões e ordenou o pagamento de pensão de um salário mínimo a todos os deficientes físicos e a todos os maiores de 65 anos, independentemente de terem contribuído para a previdência. Introduziu ainda a licença-paternidade, que dá aos pais cinco dias de licença do trabalho por ocasião do nascimento dos filhos. (CARVALHO, 2002, p. 220)

A seguridade social na Constituição Federal está tipificada no art. 194, define que as ações não podem ser só de responsabilidade do poder público, mas, de toda sociedade.

Portanto, muitas ações sociais dependem do esforço geral, conforme se vê:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Quando falamos de Previdência Social, o art. 201 da Constituição Federal estabelece os direitos dos segurados e seus dependentes no RGPS, seu caráter contributivo e de filiação obrigatória, com finalidade de preservação do equilíbrio financeiro do sistema, mesmo porque, sem esta finalidade todo sistema estaria comprometido. Este artigo será motivo principal de tantas mudanças atuais junto a Previdência Social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Referido dispositivo é outorga uma procuração ao Executivo e Legislativo para fazerem as alterações, ampliando, reduzindo e até mesmo restringindo os direitos previdenciários, no que se refere a: – *observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial* –. Assim, qualquer déficit apresentado pela previdência social é sempre motivo de grande preocupação para os segurados, pois, sabem que modificações podem afetar suas expectativas de direito. Ademais, a falta de recursos pode gerar expectativa de direitos sociais como o que ocorreu com as aposentadorias dos deficientes, onde os socorridos pela LC n.º 142/13 tiveram que esperar por 08 anos para sua concreção, conforme ficou estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 201, § 1º com alteração dada pela EC nº 47, de 2005:

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e *quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)

Assim, caberia a Previdência Social desenvolver mecanismo para que a LC 142/13 fosse instituída logo em seguida a EC n.º 47/2005, mas, sob a alegação de déficit orçamentário, crise econômica, acabou pela morosidade da instituição de lei e a regulamentação, forma e critérios para a concessão de tal benefício.

Sabemos que a Previdência Social, em especial seu setor de perícia médica encontra-se em colapso. Hoje, uma pessoa que busca o INSS para ter direito ao benefício de auxílio-doença terá seu agendamento de perícia marcado para daqui a 90 ou até 120 dias. Assim, entendemos que o benefício da LC 142/13 o segurado será mais um a amargar na fila.

2. DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

O art. 2º da LC 142/2013, traz o apontamento de quem considerar como pessoa com deficiência.

Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito de deficiência atribuído pela LC 142/2013 é o mesmo que foi atribuído pela Lei nº 8.742/1993, a LOAS, que dá assim a coerência necessária ao sistema de Seguridade Social.

A avaliação das condições da deficiência deverá ser médica e funcional, como estabelece o art. 4º, assim como o grau de deficiência terá que ser atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como também estabelece o art. 5º da Lei Complementar em pauta.

Toda concessão de aposentadoria especial aos deficientes, deverá ser precedida de avaliação médico-pericial, que deverá ser feita pelo INSS, a fim de apurar o grau de deficiência do segurado.

Tratando-se de benefício que leva em conta as condições pessoais do segurado em relação à sua aptidão física, mental, intelectual e sensorial, será necessário avaliar se a condição de deficiência, bem como o seu grau, era ou não preexistente ao seu ingresso no RGPS, ou se adquiriu posteriormente. A questão está regulada no § 1º do art. 6º da LC 142: “a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação de data provável do início da deficiência”. A comprovação não poderá ser feita por prova exclusivamente testemunhal. (SANTOS, 2015)

Em se tratando de deficiência anterior a vigência da LC 142/2013, a deficiência deverá ser certificada quanto ao seu grau pela ocasião da primeira avaliação do INSS e a sua data provável de início da deficiência.

A deficiência apontada deverá implicar em impedimentos em longo prazo, com participação efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições. O art. 3º da Lei Complementar, que apresenta a classificação da deficiência nos três graus: grave, moderada e leve.

Considera-se Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) aquela que apresente, em caráter permanente, perdas ou reduções de sua estrutura, ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (IBC)

Como pode se observar o caráter social da lei está na questão de que a pessoa com deficiência possui uma limitação para o desenvolvimento pleno de suas atividades, e a Lei Complementar trabalha com a questão, de não somente compensar pelo esforço maior do deficiente a realizar suas atividades, comparado com outra pessoa que não possua nenhum tipo de limitação para exercer suas atividades, seja elas físicas, motoras, psicológicas, mentais ou sensoriais, mas também trabalha com o caráter de inserção social, do deficiente no mercado de trabalho.

A Lei Complementar atribui tempo de contribuição diferenciado para homens e mulheres, e também há diferenciação conforme o grau da deficiência, que para a lei pode ser classificada em três graus: grave, moderada e leve.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Toda concessão de aposentadoria especial aos deficientes, deverá ser precedida de avaliação médico-pericial, que deverá ser feita pelo INSS, a fim de apurar o grau de deficiência do segurado.

Tratando-se de benefício que leva em conta as condições pessoais do segurado em relação à sua aptidão física, mental, intelectual e sensorial, será necessário avaliar se a condição de deficiência, bem como o seu grau, era ou não preexistente ao seu ingresso no RGPS, ou se adquiriu posteriormente. A questão está regulada no § 1º do art. 6º da LC 142: “a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação de data provável do início da deficiência”. A comprovação não poderá ser feita por prova exclusivamente testemunhal. (SANTOS, 2015, p. 303)

No caso de o segurado se tornar deficiente após o seu ingresso no RGPS, ou se seu grau de deficiência for alterado durante o período, de contribuições a perícia médica deverá atestar a data de início da deficiência e a data da variação do grau de deficiência. Em se tratando de deficiência anterior a vigência da LC 142/2013, a deficiência deverá ser certificada quanto ao seu grau pela ocasião da primeira avaliação do INSS e a sua data provável de início da deficiência.

Conforme já salientado, a deficiência apontada deverá implicar em impedimentos em longo prazo, com participação efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições. O art. 3º da Lei Complementar, que apresenta a classificação da deficiência nos três graus: grave, moderada e leve.

Considera-se Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) aquela que apresente, em caráter permanente, perdas ou reduções de sua estrutura, ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

O Censo Demográfico do ano de 2010, em especial as características de pessoas com deficiência, informa que 24% da população do país tem alguma deficiência, o que corresponde hoje no Brasil, próximo de 50 milhões de pessoas. (INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT, 2010)

2.1 PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/2014

A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial em 30 de janeiro de 2014 é o instrumento destinado à avaliação do segurado da previdência e a identificação dos graus de deficiência e define os impedimentos de longo prazo, para os efeitos do Decreto 3.048/1999. Com fundamento no art. 3º do Decreto 8.145/13, que coloca o INSS como responsável pela avaliação e identificação do grau de deficiência, que serão realizados pelo médico e assistente social do quadro de servidores do INSS.

A concessão da aposentadoria fica condicionada a avaliação conforme o art. 2º da portaria.

Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

§ 3º O instrumento de avaliação médica e funcional, destinado à avaliar o segurado, e constante do anexo a esta Portaria, será objeto de revisão por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação deste ato normativo, podendo haver revisões posteriores.

A avaliação que é feita para se verificar o grau da deficiência e a data provável do seu início é feita com a participação de profissionais de várias áreas, tais como médicos e assistentes sociais, o que é totalmente compatível com a nova visão da deficiência, pelo Direito, como uma questão social.

Feita a avaliação, o médico busca classificar o diagnóstico, utilizando a Classificação Internacional de Doenças – CID 10 como base, além da classificação se constata a data de início, o tipo de deficiência, bem como as possíveis alterações corporais, essa primeira fase da perícia é feita pelo médico.

Após a avaliação médica, é feita, uma avaliação dos níveis funcionais do avaliado, que possui uma pontuação que pode chegar até 100, sendo que se o avaliado tirar 100, ele realiza a atividade de maneira independente, dispensando qualquer tipo de adaptação ou modificação, com uma pontuação mínima de 25 pontos, onde o avaliado não está apto para realizar a atividade, possuindo etapas intermediária de 50 e 75 pontos.

O critério de avaliação como dito é bastante compatível com a nova concepção de deficiência para o direito, como ela sendo de caráter social, então a avaliação é feita não só pelo caráter médico, ela também recebe uma avaliação social, meio pelo qual se pode chegar a um resultado mais justo para o avaliado. A avaliação social é uma maneira de aumentar a funcionalidade eliminando as barreiras e explorando as facilidades do deficiente, de forma a melhorar a inserção social em um mercado ainda muito restrito, mas que ainda luta por uma igualdade e inserção de todos indiscriminadamente.

Ainda é necessário que se delimite com maior clareza as desigualdades de participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. O art. 3º aborda que os impedimentos de longo prazo para o Decreto 3.048/1999, são aqueles que produzem efeitos de natureza mental, física, intelectual ou sensorial, por no mínimo dois anos de forma ininterrupta, estando inclusa essa característica de ser impedimento a longo prazo como necessária para se configurar o direito ao benefício.

2.2 CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DA DOENÇA (CID) E CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DA FUNCIONALIDADE (CIF):

Assim, antes de abordar as mudanças e benefícios que a Lei Complementar 142/2013 trouxe para os segurados com deficiência do Regime Geral da Previdência social, precisamos saber como a Previdência deverá entender o que é deficiência tanto pelo CID - Classificação Internacional de Doenças e, pelo CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade:

A OMS (Organização Mundial de Saúde), agora possui duas classificações de referência para a descrição dos estados de saúde dos pacientes, trata-se da: a CID-10 e a CIF. Nas classificações internacionais da OMS, as condições e/ou estado de saúde como doenças, distúrbios, lesões, etc, são classificados especialmente pela CID-10, que é a Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde. A função da CID é a de registrar a condição anormal de saúde e suas causas, sem registrar o impacto que elas terão na qualidade de vida do paciente, o a classificação do CID hoje é uma exigência para todos os documentos relacionados ao paciente.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, ou simplesmente CIF. O termo funcionalidade, por exemplo, vem substituir termos como incapacidade, deficiência, invalidez e desvantagem, utilizados no passado, e amplia o seu conceito para incluir significados para incluir experiência positivas como a potencialidade da Pessoa Portadora de Deficiência – PPD, essa nova classificação vai avaliar a capacidade da pessoa com deficiência de vencer diferentes níveis de dificuldades em tarefas cotidianas.

Tendo sido desenvolvida para atestar a funcionalidade unicamente relacionada a incapacidade física e sensorial, o seu objetivo é muito mais amplo, vem a registrar a

limitações relacionadas ao caráter social e emocional e o impacto transitório ou definitivo nelas em decorrência da deficiência.

A utilização dos códigos da CIF deve vir acompanhada de pelo menos um qualificador que dá a medida da gravidade do problema, classificando em grave, moderada, leve ou total. A qualificação é inserida como mais um dígito ao código, levando em consideração os fatores ambientais, externos aos indivíduos, podem ter influência negativa ou positiva em sua participação na sociedade. Mas, também levam em consideração fatores pessoais, nas características individuais de cada pessoa. Assim, leva em consideração a condição financeira, cultural, idade, a mobilidade apresentada ou qualquer outro fator que possa influenciar na mobilidade.

Assim, enquanto a CID-10 vai trabalhar com a classificação, situação médica e de saúde do paciente, a CIF vai englobar mais do que a questão médica, ela vai além, ela analisa o contexto social inserido, podendo registrar os impedimentos de caráter pessoal, esse novo sistema de medidas se torna mais eficaz, pois ele é capaz de avaliar os ganhos no processo de reabilitação e inserção da pessoa, e em busca de uma sociedade mais inclusiva.

3. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 COMO PERSPECTIVA PARA UM BRASIL JUSTO

A aposentadoria especial para os segurados com deficiência pertencentes ao Regime Geral da Previdência Social passou a ter previsão legal na Constituição de 1988 apenas com o surgimento da EC nº 47/05, que veio alterar a redação do §1º do art. 201 que apresenta o seguinte texto:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A LC 142/2013, veio regulamentar o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no que diz respeito a concessão da aposentadoria a pessoa com deficiência, assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme expresso no próprio art. 1º da LC 142/2013 “Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada

do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal”.

Ainda que a previsão constitucional tenha ocorrido desde 2005 com a EC nº 47, coube apenas a Lei Complementar nº 142/13, normatizar a concessão da aposentadoria com critérios e características especiais para os segurados portadores de deficiência. Ocorre que mesmo que o direito tenha lhes sido garantido pela Constituição Federal de 1988, foi necessária uma espera de oito anos, aproximadamente, para que fosse regulamentada a condição especial de aposentadoria do deficiente. Chama a atenção a total falta de pressa e interesse na elaboração da lei, pois sua breve composição que conta com apenas 11 artigos, não desmerece em nada a sua importância para as pessoas com deficiência. Reconhecer que se tem direito, porém não viabilizar esse direito, já que foi necessário mais de duas décadas, para a elaboração da Lei Complementar, e regulamentação da aposentadoria e quase uma década desde a Emenda Constitucional nº 47/2005. Sendo um desrespeito as pessoas com deficiências, pois esse direito deveria ter sido viabilizado o mais rápido possível a concessão da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, tendo em vista o conceito e função da seguridade social, como já explicado no presente trabalho.

Fica claro que nesse regime especial, a proteção visada é a do sujeito ativo da proteção previdenciária, pois em razão de sua deficiência tem dificuldades maiores em desempenhar suas atividades.

3.1 APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria especial por tempo de contribuição do deficiente dependerá do grau de sua deficiência, podendo ser classificada em grave, moderada e leve, cabendo ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, atestar o grau de deficiência por meio de perícia médica.

O art. 3ª e incisos de I a III, da LC 142/2013, traz em seu texto o tempo necessário de contribuição para homens e para mulheres alterados conforme seu grau de deficiência.

Em caso de deficiência grave, 25 anos de contribuição para homens e 20 anos para mulheres, em caso de deficiência moderada 29 anos de contribuição para homens e 24 anos para mulheres e quando se tratar de deficiência considerada leve será de 33 anos de contribuição para homens e de 28 anos para mulheres.

Há a possibilidade de que ao longo do tempo o grau de deficiência se altere, podendo uma leve progredir para uma moderada ou grave, ou mesmo ao contrário, podendo regredir. Caso ocorra a alteração na classificação da deficiência do segurado, ou se este se tornar pessoa com deficiência após sua filiação junto ao RGPS, os paradigmas serão proporcionais e equivalentemente ajustados conforme o tempo que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, ou em caso de alteração do grau de deficiência este será correspondente.

O grau da deficiência e sua provável data de início deverão ser atestadas por meio de perícia médica e funcional da autarquia, assim como será dividida a aposentadoria aos empregados domésticos ao trabalhador avulsos, contribuinte individual e facultativo.

É claro todo o ganho que a LC 142/2013 trouxe com melhores previsões de benefícios e prazos para a pessoa com deficiência e que é contribuinte do INSS. Porém a citada Lei Complementar também estabelece e apresenta os graus de deficiência, exigindo comprovação dos mesmos, para que assim se possa determinar o tempo de contribuição que o segurado terá direito, porém há de se levar em conta que a aplicação dessa gradação que a lei estabelece deixa de lado a questão de que a deficiência é social.

3.2 - APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE

A LC 142/2013, além de ter alterado o tempo de contribuição da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, ela também modificou o tempo para aposentadoria por idade, porém nesse caso não condicionou a avaliação do grau de deficiência para caracterizar precisamente a aplicação do direito ao benefício.

O inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013, traz as características e condições para que se possa ser aplicada a aposentadoria especial por idade do deficiente, cuja redação apresenta:

Art. 3º [...] IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O critério para a concessão da aposentadoria especial por idade a pessoa com

deficiência, é mais simples que o anterior, deve a pessoa ser segurado do RGPS, com deficiência, ter 60 anos de idade se homem, e 55 anos de idade se mulher, ocorrendo uma diminuição de cinco anos, tanto para homens, quanto para mulheres, com relação a aposentadoria por idade comum ao Regime Geral da Previdência Social que é de 65 anos para homens e 60 para mulheres.

Assim, independentemente do grau de deficiência, aplicada a carência de 180 contribuições, o homem deficiente se aposentará aos 60 anos e a mulher deficiente se aposentará aos 55 anos, com uma renda de 70% do salário de benefício, sendo acrescido 1% a mais sobre cada ano de contribuição (12 contribuições mensais), até um máximo de 30%, sendo facultativa a aplicação do fator previdenciário, que apenas será aplicado ao segurado se lhe for mais benéfico.

O fator previdenciário é uma fórmula matemática cujo objetivo é compensar a idade e o tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria, para que seja feito o cálculo do valor do benefício previdenciário que será recebido.

CONCLUSÃO

Após toda análise da Lei Complementar 142/2013, concluímos que houve certamente um Direito obtido pela desigualdade existente entre o trabalhador deficiente e o que não possui nenhuma deficiência, constituindo uma grande conquista social, pois, não basta somente combater a discriminação, a parte financeira também tem que ser levada em consideração.

A lei busca compensar a dificuldade que o deficiente encontra não só na competição interna com os que não possuem deficiência, mas, também pela falta de mobilidade no Brasil, que dificulta seu acesso até o local de trabalho.

Mas, entendemos que não basta tão somente fazer uma lei para que o problema seja resolvido, mesmo porque, temos lei obrigando as empresas a ter em seu quadro funcional um quantitativo de pessoas com deficiência e, sabemos que a referida lei não é cumprida, tendo o Ministério Público muitas vezes que intervir para o seu cumprimento. Neste caso, não podemos só pensar na proteção dada ao trabalhador, mas, e em especial ao deficiente que deseja ingressar no mercado de trabalho, dando a eles cursos, orientações para que consiga

competir, senão em igualdade de condições, mas, que pelo menos esteja próximo de uma realidade de justiça social. Assim, a deficiência muitas vezes não está só na pessoa deficiente, mas, na sociedade deficiente de recursos, de projetos que facilitem a mobilidade; está na sociedade deficiente que para na vaga destinada ao deficiente, que muitas vezes não é tão solidária quanto deveria ser; está nos empresários de um mundo capitalista que busca incessantemente o dinheiro e, em consequência não privilegiar os deficientes ainda que os mesmos não produzam na mesma quantidade que os outros funcionários.

Outro fato a ser considerado é com relação à perícia feita pelo INSS, que além de possuir um contingente monstruoso de perícias, também terá que fazer esta análise em conjuntos Médicos e Assistentes Sociais; ou seja, são duas perícias. A médica analisa o grau de deficiência e o Serviço Social analisa a funcionalidade. É lindo todas palavras no papel, mas, quando colocadas em prática, tona-se custosa e de difícil comprovação pelo segurado. Assim, dois segurados como a mesma deficiência física podem não ter os mesmos direitos, se um por exemplo tenha uma condição financeira suficiente para ter carro adaptado, cadeira motorizada e, o outro tenha que pegar vários ônibus e sua cadeira seja mecânica.

Outro fato de grande relevância é que a perícia somente será realizada novamente quando o segurado for requerer o benefício, situação essa que por muitas vezes somente 20, 25 anos após ter começado a contribuir, momento em que após tantos anos é possível que o segurado não tenha documentos que atestem a data de início da deficiência, o que gerara prejuízo ao segurado.

Finalizando, é lógico que houve uma evolução, ainda que tardia, dos direitos sociais pelas desigualdades existentes e, a Lei Complementar 142/2013 certamente reflete um diagnóstico e a perspectiva para um Brasil justo!

REFERÊNCIAS

BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 mar. 2016.

BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em 04 mar. 2016.

BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Decreto nº 8.145 de 03 de fevereiro de 2013. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Disponível em: < [ttp://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-8145-2013.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-8145-2013.htm)>. Acessado em: 17 nov. 2015.

BRASIL, Distrito Federal, Brasília. Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27 de janeiro de 2014. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265085>>. Acessado em: 20 nov. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Breves considerações sobre o conceito de políticas públicas e seu controle jurisdicional*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 797, 8 set. 2005. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7254>>. Acesso em: 01/03/2016

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos: o Direito do Trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.

GASPARDO, Murilo. Políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência. *Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 21 (10), p. 111-134, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/81296/politicas_publicas_inclusao_gaspardo.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2003.

HONESKO, Raquel Schlommer; BORGES, Rosângela Mara Sartori. Pessoa com deficiência e cidadania : o direito e a realidade social. *Unopar Científica: Ciências jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 12, n. 1, mar. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37495/pessoas_com_deficiencia_honesko.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT. *Os conceitos de deficiência: diversas definições*. Disponível em: <<http://www.ibc.gov.br/?itemid=396>>. Acessado em: 20 nov. 2015.

LÉPORE, Paulo Eduardo. Direitos fundamentais e processo coletivo: a tutela jurisdicional coletiva como instrumento de efetivação de políticas públicas. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 13, n. 22, p. 201-232, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/81472/direitos_fundamentais_processo_lepore.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

MACIEL, Álvaro dos Santos. *A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: uma análise jurídica sob um enfoque histórico, filosófico e sociológico*. São Paulo: LTr, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa portadora de deficiência e o mercado de trabalho. *Justitia*, São Paulo, v. 63, n. 195, p. 118-120, jul./set. 2001. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24151/pessoa_portadora_deficiencia_mercado.pdf >. Acesso em: 22 jan. 2016.

MEDEIROS, André Antonio A. de. Estado, crise econômica mundial e a centralidade do trabalho. *Revista Direito GV*, n. 2, v. 5, p. 459-470, jul/dez. 2009 Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n2/11.pdf> >. Acesso em: 22 jan. 2016.

POZZOLI, Lafayette. Direitos humanos e o direito internacional da pessoa portadora de deficiência. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 43, n. 50, p. 75-89, jul./dez. 2008. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22254/direitos_humanos_direito_internacional.pdf >. Acesso em: 22 jan. 2016.

RUBIN, Fernando. Previdência e processo: a pessoa com deficiência e os desafios de reconhecimento judicial dos seus novos direitos. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 27, n. 319, p. 25-32, jan. 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (Coord.). *Direito previdenciário esquematizado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Fundamentos constitucionais da aposentadoria da pessoa com deficiência. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 64, p. 44-50, jan./fev. 2015.